SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835976 - SP (2025/0010339-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	OSVALDO SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias não diverge da jurisprudência desta Corte, que entende que *"1. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido. 2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sem limitação ao período de 12 meses"* (AgRg no HC n. 940.927 /TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025 , DJEN de 24/2/2025).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47923885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:07:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 60bb8d3e-0b6c-4d82-91d3-f071a6a81be2

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2835976 - SP (2025/0010339-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	OSVALDO SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conclusão das instâncias ordinárias não diverge da jurisprudência desta Corte, que entende que *"1. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido. 2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sem limitação ao período de 12 meses"* (AgRg no HC n. 940.927 /TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025 , DJEN de 24/2/2025).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OSVALDO SILVA GONCALVES contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 161-162) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 2-9).

Documento eletrônico VDA47924187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:45
Código de Controle do Documento: 64f87036-31b1-4a2d-aeea-b065d73c58bd

O Ministério Público Federal manifestou-se *"pelo não provimento do agravo em recurso especial"* (e-STJ fls. 26-29).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação do agravante.

Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que *"uma vez que o agravante possui registro recente de falta grave, em 12/12/2022, não tem direito ao benefício do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo. Incide, no caso, o teor da Súmula n. 83/STJ, considerando que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema"* (e-STJ fl. 29).

De fato, a conclusão das instâncias ordinárias não diverge da jurisprudência desta Corte, que entende que *"1. A prática de falta grave impede a concessão do livramento condicional por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido. 2. A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, sem limitação ao período de 12 meses"* (AgRg no HC n. 940.927/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA47924187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/06/2025 19:06:45
Código de Controle do Documento: 64f87036-31b1-4a2d-aeea-b065d73c58bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0010339-6

AgRg no AREsp 2.835.976 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051512920248260026 51512920248260026 70000309220148260302

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSVALDO SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OSVALDO SILVA GONCALVES
ADVOGADA	:	ADA KÉSIA COSTA QUEIROZ - SP469807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA47903220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/06/2025 20:09:21
Código de Controle do Documento: 13DD23C7-6CEF-44A3-BE40-62E7D70B3009